



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.704 - SP (2017/0168621-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : GABRIELA FONSECA DE LIMA - SP252422
AHMAD LAKIS NETO - SP294971
LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA - SP277006
WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA - SP310641
DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP327671
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDEU SOLTO AO PROCESSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Dispõe o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal que, por ocasião da prolação da sentença, o magistrado deve decidir, de maneira fundamentada, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta. Quando a negativa do direito de recorrer em liberdade está devidamente justificada, não há falar em constrangimento ilegal.

2. Na espécie, embora, o paciente tenha permanecido em liberdade durante a instrução processual, a Juíza demonstrou, ao sentenciar, a existência do *periculum libertatis*, apoiada em dados concretos. Fatos supervenientes ao delito foram apresentados para justificar a necessidade da custódia cautelar do réu para evitar a reiteração delitiva. Expôs a Magistrada que, após o delito, sobreveio o trânsito em julgado da condenação por fato ocorrido em 2011; que o paciente continuou a delinquir, praticando porte ilegal de arma, crime pelo qual está preso e condenado, com trânsito em julgado; que, em 2013, transitou em julgado a condenação por receptação; ainda mencionou que, menos de 5 anos depois, praticou os furtos objeto deste processo.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Brasília, 14 de novembro de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.704 - SP (2017/0168621-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* ajuizado em nome de **Daniel Rodrigues**, condenado, em 22/5/2017, por incurso no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, a cumprir 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a pagar 32 dias-multa. Na sentença, o Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal da comarca de São Paulo negou-lhe o direito de recorrer em liberdade (Processo n. 0086696-98.2014.8.26.0050, Controle n. 72/2016).

Originalmente, o *writ* foi aqui apresentado em razão do indeferimento do pedido liminar formulado no HC n. 2129660-23.2017.8.26.0000.

No período das férias forenses, a Presidente do Superior Tribunal de Justiça negou o requerimento urgente de imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Sobreveio pedido de reconsideração acompanhado do acórdão proferido pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo no prévio *habeas corpus* (fls. 112/116).

A pretensão é a concessão da ordem a fim de assegurar ao paciente aguardar solto o julgamento do apelo, bem como o trânsito em julgado da condenação. E a alegação é de que o paciente respondeu solto ao processo, e a justificativa utilizada para a negativa do apelo em liberdade é inidônea, uma vez que foram ressaltados apenas os antecedentes do réu e uma abstrata periculosidade.

Sobre o pedido de reconsideração decidi às fls. 119/120.

A Corte estadual prestou informações e encaminhou documentos (fls. 123/131).

Opinou o Ministério Público Federal conforme esta ementa (fl. 137):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FURTO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A SUPERAR A IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

- Parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

De acordo com o portal de serviços do Tribunal local, a apelação do paciente está na pauta de 9/11/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.704 - SP (2017/0168621-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

paciente foi condenado pela prática de dois furtos qualificados, em 27/4/2014, mediante meio fraudulento, teria subtraído, primeiro, R\$ 31.910,00 (trinta e um mil, novecentos e dez reais) e, depois, R\$ 60.860,00 (sessenta mil, oitocentos e sessenta reais), pertencentes ao Banco Santander. Não chegou a ser preso em flagrante por esses delitos e foi denunciado em 18/12/2015. Contudo, na sentença, a Juíza decretou a prisão preventiva dele, com base nestes fundamentos (fl. 78):

[...]

Estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Trata-se de pessoa de má conduta social, posto que, após o delito, sobreveio o trânsito em julgado da condenação por fato ocorrido em 30/7/11 (pg. 165).

E continuou a delinquir, praticando porte ilegal de arma, crime pelo qual está preso e condenado, com trânsito em julgado (pg. 168). Em 07/10/2013 transitou em julgado a condenação por receptação. Menos de cinco anos depois, praticou os furtos objeto deste processo. O histórico de reincidência e má conduta social é indicativo de periculosidade e determina o afastamento do convívio social, como garantia da ordem pública.

[...]

O Tribunal paulista concluiu que a prisão é *absolutamente legítima*. E disse (fls. 115/116 – grifo nosso):

A fundamentação posta na decisão que estabeleceu o regime inicial fechado demonstrou a necessidade da custódia cautelar e a prisão é fruto de sentença condenatória.

A maior severidade no tratamento dispensado ao paciente está fundamentada, não se podendo esquecer que a ação, a ser qualificada em profundidade em eventual recurso de apelação, parece mesmo ter sido grave, o que recomendava, sim, seu afastamento cautelar da sociedade. E a gravidade, no caso, é concreta, uma vez que o paciente arrombou a parte frontal de caixas eletrônicos, em duas agências distintas, e, fazendo uso de um *pen-drive* com *software* gravado, subtraiu a quantia total de R\$ 92.770,00.

Diante de tal condenação, não há como, nesta fase processual, deferir-lhe o direito de apelar em liberdade ou mesmo justificar a aplicação de medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar alternativa à prisão.

Ademais, importa notar que a revogação do artigo 594 do Código de Processo Penal, pela Lei nº 11.719/2008, não vedou por definitivo a prisão preventiva durante o recurso. O que se estabeleceu foi a obrigação do juiz analisar, ao proferir sentença condenatória, se há necessidade ou não da custódia cautelar e a E. Magistrada entendeu que era necessária para garantia da ordem pública, tendo em vista o histórico de reincidência e má conduta social do paciente. Encontrando-se presentes os pressupostos, fundamentos e requisitos de admissibilidade da prisão preventiva, deve o juiz decretá-la ou mantê-la. Do contrário, o réu deverá permanecer em liberdade, enquanto aguarda o julgamento de seu recurso.

Nesse sentido, acórdão da lavra do E. Ministro CARLOS VELLOSO assentou que: “O Supremo Tribunal Federal decidiu, pelo seu plenário, que a prisão do réu condenado por decisão ainda pendente de recurso não afronta o princípio da presunção de não culpabilidade previsto no art. 5.º, LVII, da Constituição” (JTJ-LEX 166/531).

Não se vislumbra ofensa a preceito constitucional. Se a Carta Política garante ao cidadão a presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença condenatória, não menos verdade que permite a custódia cautelar. É exceção à regra geral, que não é absoluta e deve ser interpretada e aplicada consoante o todo.

Dentro desse quadro, legítima a custódia decretada contra a paciente na sentença.

Realmente, dispõe o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal que, por ocasião da prolação da sentença, o magistrado deve decidir, de maneira fundamentada, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta. Quando a negativa do direito de recorrer em liberdade está devidamente justificada, não há falar em constrangimento ilegal.

Na espécie, embora, o paciente tenha permanecido em liberdade ao longo da instrução processual, a Juíza demonstrou, ao sentenciar, a existência do *periculum libertatis*, apoiada em dados concretos. Fatos supervenientes ao delito foram apresentados para justificar a necessidade da custódia cautelar do réu para evitar a reiteração delitiva. Expôs a Magistrada que sobreveio o trânsito em julgado de duas condenações, que, depois dos furtos em questão, o paciente continuou a delinquir. Ainda mencionou que, menos de 5 anos depois do trânsito em julgado do crime de porte ilegal de arma, praticou esses dois furtos.

Sendo assim, concordo com o Subprocurador-Geral da República



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Renato Brill de Góes, *deve ser mantida a negativa do direito de recurso em liberdade ao ora paciente* (fl. 142).

Pelo exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0168621-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 407.704 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00866969820148260050 21296602320178260000 866969820148260050

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : GABRIELA FONSECA DE LIMA - SP252422
AHMAD LAKIS NETO - SP294971
LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA - SP277006
WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA - SP310641
DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP327671
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL RODRIGUES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.